UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

GIOVANNA SILVA RIBEIRO ALVES

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROCESSOS DE CRIMES SEXUAIS

SANTOS/SP
2024

GIOVANNA SILVA RIBEIRO ALVES

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROCESSOS DE CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Bacharel em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP

Orientador: Prof. Me. Anderson Real Soares

SANTOS/SP

2024

Alves , Giovanna Silva Ribeiro
A oitiva de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais / Giovanna Silva Ribeiro Alves. - 2024.
37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Santos, 2024.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof. Me. Anderson Soares.

1. Abuso sexual. 2. Revitimização da vitima. 3. Depoimento especial da vítima de agressão sexual. I. Soares, Anderson (orientador). II. Título.

GIOVANNA SILVA RIBEIRO ALVES

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROCESSOS DE CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Bacharel em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

_____/__/__

Prof.

Universidade Paulista - UNIP

_____/__/__

Prof.

Universidade Paulista - UNIP

_____/__/__

Prof.

Universidade Paulista – UNIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus que me deu forças para vencer cada obstáculo.

Aos meus pais, que em meio a muito trabalho me proporcionaram o privilégio e o benefício de ter chegado até aqui.

Ao meu orientador por todo conhecimento e ensinamentos ofertados.

Agradeço, por fim, a todos que me apoiaram durante a realização deste trabalho.

RESUMO

Este artigo aborda a importância da escuta do testemunho de crianças e adolescentes em crimes sexuais e os desafios de comprovar a veracidade dos fatos ao Poder Judiciário. Trata-se de uma análise técnica dos desafios e necessidades que qualificam a escuta de crianças em processos criminais, por falta de aprimoramento e acolhimento para com elas. A dispensa por falta de estrutura acarreta falta de provas essenciais para o desenvolvimento do processo criminal. Necessário a implementação de estrutura física para a implementação do depoimento de crianças e adolescentes como procedimento de produção de provas nos processos judiciais.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Violência sexual. Defesa da Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This article addresses the importance of listening to the testimony of children and adolescents in sexual crimes and the challenges of proving the veracity of the facts to the Judiciary. It is a technical analysis of the challenges and needs that qualify the listening of children in criminal proceedings, due to the lack of improvement and acceptance towards them. Dismissal due to lack of structure results in a lack of essential evidence for the development of criminal proceedings. It is necessary to improve the physical structure to facilitate the testimony of children and adolescents as a procedure for producing evidence in judicial proceedings.

Key words: Child. Adolescent. Sexual Violence. Defense of children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 ABUSO SEXUAL NA ERA MEDIEVAL 10

1.1 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE 12

1.2 A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA EM CRIMES SEXUAIS 15

1.3 TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR 18

1.4 OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS 22

1.5 LEI Nº 14.344 DE 2022 – LEI HENRY BOREL 24

2 DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA DE AGRESSÃO SEXUAL 29

2.1.1 PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL30

2.1.2 PREVISÃO LEGAL 32

2.1.3 DO ECA 37

2.1.4 PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA 39

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS 41

REFERÊNCIAS 43

INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo presente no cotidiano de milhões de brasileiros e de profissionais que atuam na área de combate e proteção à criança e ao adolescente.

A violência não tem classe social ou contexto geográfico, crianças e adolescentes de qualquer idade ou classe social sofrem abusos diariamente, onde na maioria dos casos o agressor é alguém de seu convívio familiar ou pessoas de confiança. No brasil, crescem os casos de abuso infantil, onde milhares de meninas e meninos são vítimas de abusos sexuais, comprometendo assim seu desenvolvimento físico e emocional e sua qualidade de vida

Há diversos tipos e conceitos de violência contra crianças e adolescentes, entre os mais denunciados, estão presentes: violência sexual e a violência doméstica ou intrafamiliar.

A violência sexual ocorre quando a criança ou o adolescente é forçado a praticar ou presenciar ato libidinoso ou conjunção carnal, de modo presencial ou virtual. A violência aborda o abuso sexual e a exploração sexual comercial.

A violência doméstica ou intrafamiliar consiste na agressão física empregada a criança e ao adolescente que comprometa a integridade corporal e cause sofrimento. E agressão psicológica, na qual a criança e adolescente sofre ameaças, constrangimentos, humilhações, xingamentos e manipulações que comprometem seu desenvolvimento psicológico e emocional.

A violência contra a criança e o adolescente, portanto, afeta diretamente o seu desenvolvimento e transição para a vida adulta, e afeta direta ou indiretamente toda a sociedade, vez que, crianças e adolescentes devem ter seus direitos resguardados pela família, sociedade e Poder público. Sendo este último responsável por garantir que as leis de proteção contra a violência infantil sejam cumpridas por todos.

1 ABUSO SEXUAL NA ERA MEDIEVAL

Já na idade medieval havia a prática comum de adultos brincarem com crianças sem a existência do pudor, de tal forma, brincar com suas genitálias fazendo cócegas era de fato um ato comum. (ARIÉS. 1981)

Na época dos tempos egípcio e mesopotâmico, os sujeitos não possuíam direitos civis e suas leis eram baseadas no Código Hamurabi (1728/1686 a.C), onde caso o filho adotivo afirmasse para seus pais adotivos que os mesmos não eram seus pais de verdade, a criança poderia ter a língua decepada por mal comportamento, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que ousasse ter a intenção de retornar a casa de seus pais biológicos. Caso um filho agredisse fisicamente um de seus pais, sua mão era decepada. Em outra vertente, caso um homem adulto mantivesse relações sexuais com sua filha, a pena máxima que poderia ser aplicada ao pai era a expulsão da cidade.

O pensamento da época de baseava em que as crianças fossem imunes a sexualidade e ao prazer sexual, dessa forma, brincar intimamente não as afetaria em nada.

> Havia-se a ausência do privado no seio familiar, diante disso, todos os atos eram praticados na presença das crianças, dessa forma, elas viam e ouviam tudo, desde linguagens grosseiras e obscenas a prática da relação sexual. A compreensão e concepção da infância era dificultada devido a escassez de estudos sociais. As crianças não possuíam um tratamento diferenciado pois não eram percebidas, nem ouvidas, não falavam e não eram faladas. Com o evoluir da sociedade o filho passou a ser objeto e sujeito de investimento econômico, educativo e afetivo. (MIRIAM. 2006, p. 253)

Com o avanço do tempo e o desenvolvimento da sociedade, surgiu a ideia de preservar a vulnerabilidade da criança perante diversas situações.

Ao longo da história, na Europa do século XVII, mudanças significativas surgiram, tornando assim, a concepção de infância e direitos das crianças mais evidentes e presentes no cotidiano.

Durante a idade Contemporânea, os Direitos das Crianças ganharam uma certa notoriedade diante a sociedade, devido a criação do Comitê de Proteção da Infância, localizado em Londres no ano de 1919, junto da União Internacional de Auxílio a Criança em Genebra, no ano de 1920.

De certa forma essas alterações e adaptações normativas internacionais, influenciaram as legislações de vários países, incluindo o Brasil.

Apesar do avanço internacional com a idealização dos Direitos das Crianças, o Brasil possui um longo histórico de desrespeito aos Direitos das crianças, ademais, as Constituições Federais de 1824 e 1891 não trouxeram explicitamente os direitos das crianças expressos em lei, apenas não ano de 1927 foi instituído o 1° Código de Menores no país.

A chegada da Constituição de 1988 foi considerada um marco histórico para a modificação e implementação de direitos das crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico. O artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu que a criança era sujeita a direitos, por não ser obrigação apenas do meio familiar como também de toda a sociedade, devido a isso, devia ser protegida e assegurada legalmente.

Em 13 de Julho de 1990, foi constituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este consolidou as diretrizes internacionais e as orientações constitucionais, destacando assim, a proteção integral da Criança e do Adolescente. Desde a sua criação, o Brasil vem sendo desenvolvido e adaptado para garantir integralmente os direitos da infância, visando um tratamento igualitário para todas as crianças e adolescentes.

Contudo, apesar do avanço e do desenvolvimento da sociedade e do ordenamento jurídico perante as crianças e adolescentes, são inúmeros os casos de violência contra as crianças e adolescentes, especificamente o abuso sexual infantil presente no seio familiar e que em sua devastadora da maioria, não é denunciado às entidades competentes e acaba por não ser devidamente investigado e julgado perante o ordenamento jurídico.

1.1 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

A problemática abordada neste artigo focaliza vítimas menores de idade que pela sua falta de discernimento e desenvolvimento incompleto ainda não alcançaram capacidade suficiente para a autodefesa.

A violência sexual ou exploração sexual é um problema global, que atinge toda a sociedade. Essa forma de violência pode ser notada de diversas formas, sendo a violência sexual infantil e violência doméstica algumas de suas diversas facetas.

A violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes representam todo e qualquer ato ou omissão, praticados por pais ou responsáveis legais, contra a criança ou adolescente, sendo atos que causam danos físicos, sexual e/ ou psicológico contra a vítima. A violência doméstica implica em uma transgressão do dever de proteção do adulto, e de outro lado, ocorre uma negação dos diretos que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A violência familiar persiste ao longo dos anos e atinge diversas famílias em nosso meio social, sendo famílias de todas as classes sociais, todas as etnias e de todas as formas em que se pode constituir uma família. A violência se manifesta através de maus tratos psicológico, agressões físicas, abusos sexuais e abandono.

Apesar da evolução dos princípios morais e códigos de defesa das crianças e adolescentes, os casos de abuso sexual infantil ainda persistem em nosso meio social.

Define-se violência sexual infantil como uma situação em que a criança ou adolescente são usados para o prazer e satisfação sexual de um adulto, sendo este responsável pela criança ou que possua algum vínculo com ela.

Este abuso pode ocorrer na prática de carícias íntimas, manipulação de genitálias, exploração sexual, voyeurismo, pornografia ou ato sexual com ou sem penetração.

Há diferença entre o abuso sexual intrafamiliar e o abuso sexual extrafamiliar. O primeiro configura-se quando a violência ocorre dentro do seio familiar, envolvendo a criança e um parente próximo ou do seu convívio. Neste caso, o último, configura-se quando o abuso ocorre por parte de alguém que não pertence ao cotidiano da criança, ou seja, fora do seu núcleo familiar.

O abuso sexual é de difícil suspeita e comprovação, sendo difícil de ser investigado e confirmado, dessa forma, em sua devastadora maioria, os abusadores e aliciadores são pessoas ligadas as vítimas, sendo por meio de familiares ou os próprios genitores, sendo assim, exercem algum poder ou dependência sobre as vítimas.

O agressor usa de sua relação de confiança com a criança ou adolescente e o poder ou amizade com a família para se aproximar e praticar atos libidinosos que a princípio são considerados como demonstrações afetivas ou brincadeiras.

As abordagens iniciais são recebidas de maneira satisfatória pela criança, entretanto, conforme essas abordagens avançam de modo frequente e abusivo, a criança passar a sentir medo e insegurança perante o agressor.

Percebendo que a criança começa a manifestar indícios de que tem percepção dos abusos, o agressor tenta inverter os papéis, impondo a ela toda a culpa de ter aceitado as carícias. Devido a imaturidade e insegurança da vítima, o agressor coloca em dúvida a importância dela para o ciclo familiar e desacredita sua versão ao dizer que qualquer queixa ou denúncia que a criança ou o adolescente faça, não terá valor algum.

Essa forma de abuso é progressiva, quanto mais medo, aversão ou resistência a criança demonstrar, maior o prazer e satisfação do agressor.

O abuso sexual infantil também ocorre através de abuso homossexual, neste caso, a violência frequentemente ocorre entre o responsável do sexo masculino e o menino ou adolescente, sem que isso necessariamente constitua um comportamento definitivo homossexual da vítima ou do agressor.

Como um abuso familiar, nos casos mais comuns, decorrentes da estrutura patriarcal, a mãe passa a ocupar uma conduta omissiva perante os abusos, permanecendo muda perante o agressor. Em algumas situações a mãe apresenta

uma postura ciumenta e insegura, visualizando a criança como rival e colocando sobre a mesma a responsabilidade unilateral pelo ocorrido.

O abuso sexual infantil é dificilmente comprovado com falta de evidência física, pois a violência sexual, diferente de outras esferas de violência, é comprovada mediante exames clínicos. O exame de toda criança e adolescente deve ser completo, onde há inspeção dos genitais e ânus.

1.2 A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA EM CRIMES SEXUAIS

Nos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes perpetrado por um de seus genitores, é esperado que o fato trâmite na seara penal e tenha repercussões no direito de família, decorrente das discussões de guarda ou das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Essa diversidade de processos e esferas judiciais expõe a criança ou o adolescente a um processo de revitimização.

Compreende-se como imprescindível para a apuração e produção de provas durante a persecução penal, o depoimento da vítima, pois a palavra da vítima carrega um peso esmagador em processos de crimes sexuais, sendo assim, um dos principais meios de provas. Sendo assim, com base nos artigos 6º, IV e 201 ambos do Código de Processo Penal (CPP), as oitivas se dará nas fases investigativa e processual, sendo em muita das vezes o depoimento a prova primordial do crime cometido.

A doutrina reconhece a vitimização em três níveis:

A vitimização primária, no qual a vítima é o sujeito diretamente afetado pela prática do abuso.

A vitimização secundária, onde a vítima primária sofre as consequências de sua relação com o Estado em razão do delito, como por exemplo, a burocracia do sistema jurídico que expõe as vítimas a realizarem várias oitivas contando o mesmo fato delituoso que sofreu (revitimização).

A vitimização terciária, no qual a vítima é exposta a um sofrimento excessivo, ou seja, além daquele terminado por lei.

Partindo desse pressuposto, é imprescindível a observância ao princípio do melhor interesse do menor, conforme estabelecido no artigo 3º do ECA, dessa forma, é garantido a criança e ao adolescente a proteção integral e a priorização de seu interesse, ou seja, o que lhe seja mais benéfico.

No que tange a proteção dos direitos da criança e do Adolescente em razão aos processos de vitimização, a lei estabelece uma garantia de direitos tendo em vista que as crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento. A referida

Lei da Escuta Protegida 13.431/2017 reconhece como violência institucional e a possibilidade de vitimização secundária, expor crianças e adolescentes a burocracias extensas no sistema jurídico, obrigando as mesmas a prestarem diversas oitivas sobre o mesmo caso.

> *"Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.*
>
> *Art. 2º A criança e ao adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.*
>
> *Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.*
>
> *Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.*
>
> *Parágrafo único. "A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único da lei 8.069."*

Ao realizar a oitiva e o depoimento especial, não é admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando comprovado a sua imprescindibilidade e se houver concordância da vítima ou de seu representante legal, a fim de evitar a revitimização.

A prova emprestada é uma das ferramentas processuais usada para evitar a revitimização de crianças e adolescentes. Em que pese a regra geral, a admissão de uma prova emprestada pode ser justificada pela necessidade de evitar expor a criança a uma nova oitiva.

1.3 TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Como vimos, a violência contra crianças e adolescentes está presente em nosso cotidiano desde os primórdios, e em suma, ela nasce no seio familiar, portanto, devemos nos atentar aos variados tipos de violência que existem previstos em nosso ordenamento jurídico.

MORAIS considera que:

> A violência é típica do ser humano. Ao longo de toda a história ela se tem feito presente. Ela sempre se originou de necessidades e interesses antagônicos geradores de um clima de disputa, de medição de forças. Todos percebem, porém, que jamais esta coisa do homem atingiu limites tão desumanos quanto agora e marcadamente nas cidades grandes. (MORAIS. 1993, p. 79)

A submissão é um fator histórico que é passado de geração em geração, onde a mulher e os filhos são colocados em uma posição inferior ao patriarca da família, tendo em vista que, a mulher ao longo dos anos tem seus direitos e liberdade violados e tem sua existência objetificada, sendo apenas responsável pelo lar e por gerar filhos. Portanto, se a mulher não tem direitos e liberdades, os filhos têm ainda menos, pois como frutos de um lar patriarcal devem ser submetidos as leis e obrigações impostas pelo patriarca da família, ademais, se a filha for mulher a rigidez é ainda maior em comparação aos filhos homens, pois as filhas carregam o fardo de não envergonhar sua família.

O papel do homem na família em contrapartida é uma posição de destaque e superioridade, pois alcança outro patamar econômico e político, visto socialmente como uma figura de poder sobre o gênero feminino, tendo em vista que o homem é o provedor e o chefe da família, desta forma suas vontades e exigências devem ser prontamente atendidas, sem quaisquer objeções ou palavras contrarias.

Diante deste cenário patriarcal histórico, a violência era o meio principal para manter a submissão da mulher e dos filhos, uma vez que, não obedecidas as ordens do pai, a mãe e seus filhos sofriam severas punições, tanto físicas como psicológicas, para assim manter o respeito perante as vontades e exigências do patriarca.

Toda forma de violência, violação ou agressão dentro do seio familiar sendo física; psicológica ou socioeconômica é denominada violência intrafamiliar e varia de acordo com a intensidade e continuidade das agressões ou violações. A violência intrafamiliar causa danos profundos na personalidade de uma criança ou adolescente, trazendo diversos transtornos e traumas para a sua vida adulta, esses danos além de profundos podem ser até mesmo letais. A violência intrafamiliar vitimiza crianças e adolescentes no espaço privado do lar, vez que são submetidas como propriedade por pais, membros familiares ou responsáveis, expondo as vítimas à práticas de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, que resulta em uma violação e negligencia aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Segundo MENEZES”:

> Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa autoestima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas. Essas consequências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente à violência. (MENEZES. 2000, p. 128)

É verossímil que as relações interfamiliares vêm sofrendo diversas mudanças e adaptações ao longo dos anos, portanto muitas condutas antes vistas como comuns ou culturais hoje já não são mais aceitas em nossa sociedade, sendo uma delas o emprego de força física para castigar ou disciplinar crianças e adolescentes, conduta essa atualmente censurada pelos direitos constitucionais e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, em nossa sociedade ainda há diversos casos e denuncias de violência infantil, em demasiadas áreas, sendo a violência sexual infantil a mais comum.

A violência intrafamiliar é prevista como aquela que ocorre dentro do ambiente familiar, cujo agressor é alguém que a criança ou adolescente convive, ou seja, pai,

mãe, avós, parentes ou amigos íntimos da família, onde o agressor possui um poder sobre a criança ou adolescente, deixando-a submissa as suas exigências e comportamentos. A violência física é cometida pelos responsáveis ou amigos íntimos a criança ou adolescente, com a intenção de ferir ou lesar a vítima, através de tapas; chutes; queimaduras; empurrões; puxões de cabelo, deixando marcas, hematomas e até mesmo fraturas.

Um dos principais fatores que contribui para a aceitação dessa conduta é a cultura de repreensão e criação, pois muitos acham natural e aceitável repreender e disciplinar seus filhos através da violência física, tornando assim natural aos olhos de quem vê a violência contra crianças e adolescentes como uma forma de ensinar e educar. Essa conduta é intensificada quando dentro do lar há problemas econômicos ou socioeconômicos, como falta de rede de apoio; crenças autoritárias; falta de dinheiro; problemas mentais ou ainda vicio em álcool ou drogas, onde muitas vezes a criança ou adolescente são vistas como saco de pancadas para descontar o estresse e frustrações do agressor. Ademais, a violência também pode ser um problema de transmissão intergeracional, onde os pais transmitem aos filhos os castigos e agressões que sofreram quando crianças e dessa forma, inconscientemente acabam criando uma cadeia de atos e comportamentos, passando de geração em geração.

Outra forma de violência é a violência psicológica, que se manifesta através de humilhações; ameaças; xingamentos; impedimentos; ridicularização; rejeição e o abandono afetivo, que afetam diretamente a autoestima da criança ou adolescente, deixando-os suscetíveis a acreditar que são inferiores aos demais membros da família. Ademais, é importante ressaltar que a violência física geralmente é acompanhada da violência psicológica, pois o ato de agredir gera pavor e medo a vítima. A violência psicológica é difícil de ser identificada, pois não deixa marcas evidentes, entretanto deixa marcas perceptíveis como: distúrbios do sono, medo, pânico, choro constante e dificuldade de aprendizado e desenvolvimento.

A violência sexual também é um dos tipos de violência intrafamiliar, ela se caracteriza através de uma pessoa de confiança da criança ou adolescente se favorecer da sedução ou ameaça para atingir seus objetivos, onde não é necessário efetivamente a prática da conjunção carnal, apenas uma passada de mão ou um ato libidinoso já se configura como abuso sexual. Em suma, o agressor é pai ou padrasto

das vítimas. O ato do abuso sexual pode ser heterossexual ou homossexual, vez que há inúmeros casos de pais que abusam sexualmente de filhos homens.

1.4 OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS

No que tange o sistema inquisitório, a principal concentração é na investigação do crime e na punição do abusador, despreocupando-se com o cuidado para com a vítima e no sofrimento e sequelas que ela carrega. A punição e responsabilização que recai ao agressor ocorrem através do cumprimento de medidas judiciais.

A queixa da violência sexual infantil desencadeia uma série de providências em diversas áreas e órgãos, sendo os principais: Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Ministério público, rede de saúde assistencial.

A comunicação do abuso geralmente ocorre através de uma confissão a uma pessoa de confiança da criança, sendo um amigo, um familiar, um vizinho. A principal medida a ser tomada após a confissão da criança ou adolescente é procurar o Conselho Tutelar e relatar o abuso sofrido, logo em seguida, por se tratar de um crime, comparecer a uma unidade policial para o registro da queixa crime.

A autoridade policial promoverá a instauração de um inquérito para a investigação e apuração dos fatos narrados. Neste momento a vítima é submetida a realizar o Exame de corpo de delito, para registro médico legal de possíveis vestígios de um crime sexual.

A criança ou adolescente, a princípio, após relatar a parentes ou amigos ter sofrido uma violência sexual, deverá fazer um novo relato as demais instituições para a devida apuração dos fatos. Não o bastante, também pode ocorrer intervenção de outros meios de comunicação que entrevistam a vítima novamente,

Essas diversas intervenções podem produzir um trauma na criança ou adolescente, vez que revivem a cada entrevista a violência sofrida, além de fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova em um processo criminal.

Nos últimos tempos, a falta de preparo dos integrantes do sistema de justiça para com as vítimas de violência sexual vem repercutindo no tramite dos processos de crimes sexuais, por este, a exposição da criança e do adolescente a uma nova

violência, em razão do Poder de Justiça, é uma consequência frequente no sistema vigente.

A oitiva de uma criança ou adolescente deve ser feita de uma maneira distinta dos demais casos, vez que possuem uma condição peculiar de sujeito em desenvolvimento. São requisitos essenciais para a compreensão da dinâmica do abuso sexual infantil: utilização da mesma linguagem do entrevistado, saber ouvir e estar emocionalmente preparado para a entrevista.

Inicialmente o entrevistador deve estabelecer uma relação de confiança com a vítima, desenvolvendo a conversa de maneira leve e agradável, neste momento cabe ao entrevistador observar a maturidade da criança e seu grau de compreensão sobre os fatos por ele narrados.

O ideal é que as entrevistas sejam gravadas por garantia da veracidade das informações prestadas e para evitar que a vítima tenha que repetir os fatos já narrados.

No Brasil não há uma exigência legal de que as entrevistas tenham de ser gravadas, tornando assim, muitas vezes, duvidosa a veracidade dos fatos, restando ao magistrado confrontar as versões da vítima e do agressor.

1.5 LEI Nº 14.344 DE 2022 – LEI HENRY BOREL

Promulgada no dia 24 de maio de 2022, a Lei nº 14.344 de 2022, também conhecida como Lei Henry Borel, trouxe mecanismos novos para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

"LEI 14.344 /22 Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, as definições de cada conduta descritas no artigo 2º são definidas pela lei 13.431 /17.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431/17."

Com a promulgação da Lei Henry Borel, houve uma alteração na Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execução Penal (LEP), Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com a mudança a legislação adotou um conceito similar ao aplicado na Lei Maria da Penha, definindo assim violência doméstica contra crianças e adolescentes qualquer ato ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico, dano patrimonial ou morte, assim sendo, essas violências podem ocorrer no próprio seio familiar e em qualquer relação doméstica e familiar na qual a vítima conviva ou tenha convivido com seu agressor, independente do ato de coabitação.

A referida lei tem o objetivo de aumentar a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar, além de aprimorar o atendimento das vítimas de crimes domésticos e familiares. A Lei Henry Borel prevê várias medidas de proteção a crianças e adolescentes, sendo elas Proibição do contato da vítima com seu agressor, mesmo que por meio de terceiros; Afastamento do agressor do lar; Medidas Protetivas, entre outras possíveis alternativas de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Henry Borel alterou a legislação dos Crimes Hediondos, assim sendo considerado crime hediondo o homicídio contra menores de 14 anos. Ao se tornar hediondo, o homicídio contra menores de 14 anos passa a ser crime inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Ademais, o agressor fica sujeito ao regime inicialmente fechado. Com a alteração no Código Penal, o crime hediondo terá pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentado um terço à metade se a vítima possuí alguma deficiência ou tem alguma doença que implique no aumento de sua vulnerabilidade. O Aumento será de até dois terços se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro vínculo possuir alguma autoridade sobre ela.

Com a nova lei, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente a vítima ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Instituto Médico-Legal (IML); encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas (se crianças ou adolescentes) ao conselho tutelar e garantir proteção policial, quando necessário, além de fornecer transporte para a vítima.

A lei recebe esse nome em homenagem a criança Henry Borel Medeiros, de quatro anos de idade, onde foi vítima de homicídio no apartamento em que morava com sua mãe e seu padrasto, ambos suspeitos e acusados de serem os responsáveis pela morte de Henry no dia 08 de março de 2021. O caso gerou grande repercussão no Brasil e motivou a criação da Lei nº 14.344/2022, cujo objetivo é assegurar maior rigor na punição envolvendo menores de 14 anos além de oferecer medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

A Lei Henry do Borel em seu artigo 14, inciso 1º e artigo 23 admite que profissionais do Conselho Tutelar poderão representar às autoridades referidas:

> *"Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:*
>
> *I - Pela autoridade judicial;*
>
> *II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;*

III - Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

A função do conselho tutelar é uma responsabilidade partilhada entre o Estado e a própria sociedade, pois através dos acompanhamentos dos conselheiros há o maior número de denuncias de casos de violência contra crianças e adolescentes.
Com a promulgação da Lei Henry Borel foram criadas atribuições para o Conselho Tutelar, dessa forma, o artigo 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que antes contava com 12 atribuições, após a vigência da Lei, passou a apresentar 20 atribuições para que o Conselho Tutelar exerça na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

"Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 136. *São atribuições do Conselho Tutelar:*

I *- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*

II *- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*

III *- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

a) *Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

b) *Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

IV *- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

V *- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

VI *- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

VII *- Expedir notificações;*

VIII *- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

IX *- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

X *- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

(Revogado)

XI *- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

XII *- Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

XIII *- Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

XIV *- Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

XV *- Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

XVI *- Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

XVII *- Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

XVIII *- Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público*

ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

***XIX** - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

***XX** - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência."

2 DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA DE AGRESSÃO SEXUAL

A oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de agressão sexual infantil é de suma importância como meio probatório e caso não seja conduzida da melhor maneira para proteger a criança e o adolescente, pode causar a vitimização secundária e, além disso, trazer novos traumas para as vítimas.

No depoimento tradicional há diversos empecilhos para resguardar a segurança da criança e do adolescente, visto que, a criança e o adolescente estão sujeitos a cruzar com seus agressores pelos corredores do fórum, além de sujeitar essa criança ou adolescente ao depoimento perante um ambiente adulto e repleto de figuras de poder, contribuindo assim para uma vitimização secundária, na qual consiste em um novo trauma para a criança ou adolescente.

A lei 13.431 de 2017 trouxe diversas inovações para os processos envolvendo crimes sexuais, sendo assim, mecanismos processuais para a garantia dos interesses das crianças e adolescentes que precisam ser ouvidos durante o processo de persecução criminal.

2.1.1 PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Há previsão de dois tipos de procedimentos para tomada de depoimento de vítimas de crimes sexuais: A escuta especializada (acolhimento) que ocorre através da entrevista acerca da possibilidade de violência contra a criança e ao adolescente, com principal objetivo de proteger e cuidar das vítimas através de instituições especializadas, como por exemplo conselhos tutelares, serviço de assistência social, profissionais da educação e da saúde, entre outros. Já o depoimento especial (produção de prova), centraliza a atenção na oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciaria, trazendo a luz um caráter investigativo, com objetivo de apurar possíveis situações de violência.

Conforme a Lei 13.431 de 2017, no título III, Da Escuta Especializada e Do Depoimento Especial, é recomendado o uso de novas técnicas personalizadas de entrevista forense, sendo utilizada a gravação em vídeo para criar um registro sólido e fiel do depoimento da criança e do adolescente. O depoimento é feito em um ambiente separado da sala de audiência, onde a criança ou adolescente é ouvida por um profissional especializado. O registro deste depoimento é realizado em tempo real para a sala de audiência. O depoimento especial é gravado em áudio e vídeo, em sigilo processual, sendo seu acesso permitido apenas as partes e profissionais do processo, de acordo com o artigo 10 e 12, incisos III e IV da referida lei.

As perguntas são dirigidas ao profissional através de um ponto eletrônico que questiona a criança ou o adolescente, adaptando e conduzindo o depoimento de uma perspectiva leve e segura para a vítima, buscando uma melhor compreensão da criança ou adolescente, além de respeitar o silêncio e as emoções eventuais da vítima. O profissional pode evitar reproduzir perguntas sugestivas, agressivas ou impertinentes ao entendimento do caso. Caso a criança ou o adolescente exercer o seu direito de permanecer em silêncio, o depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Há diversos equívocos que acometem aos profissionais do direito, diante do depoimento especial, conclui-se que a sabedoria técnica jurídica, apesar de

indispensável, não é suficiente para a satisfação deste ato processual, na maioria das vezes, o Juiz inicia a audiência questionando diretamente de maneira objetiva a veracidade dos abusos, sem estabelecer um vínculo de confiança com a criança ou adolescente, podendo gerar alguma insegurança na vítima em relatar o abuso, sendo por medo de represálias ou por vergonha.

Em suma, as audiências são dirigidas por juízes homens, que ao iniciar a audiência e realizar a leitura da denúncia do abuso sexual, questiona se os fatos narrados são verossímeis, ocasião em que, na visão da criança que não conhece o Juiz e não possui qualquer vínculo de confiança e segurança com o mesmo, pode assimilar a presença do Juiz como o homem abusador, permanecendo reprimido ou inseguro em dar seu depoimento.

A criança deve ter a certeza que ao relatar os abusos sofridos, não sofrerá quaisquer punições ou rejeição pelos membros de sua família e pelo profissional que lhe interroga.

Assim sendo, a utilização de uma linguagem adequada para se comunicar com a vítima é imprescindível para o sucesso do depoimento especial, diminuindo assim a dificuldade que a criança vítima de abusos tem de confiar em adultos, vez que, seu abuso foi praticado por um deles.

A criança ou adolescente vítimas de abusos sexuais sofrem da síndrome do segredo, onde na maioria dos casos é estabelecida pelos próprios membros de sua família ou estabelecida pela própria vítima com medo de punições do abusador e de seus familiares.

O pacto do segredo é um dos diversos obstáculos durante um processo de violência sexual infantil, pois a vítima mantém o abuso sofrido como um segredo e não se sente confortável e confiante o suficiente para denunciá-lo a um adulto responsável.

2.1.2 PREVISÃO LEGAL

O abuso sexual intrafamiliar é um tema bastante comentado nos últimos tempos, inclusive pela repercussão geral de alguns casos em especial. Após longos séculos em que o abuso sexual infantil transcorria silenciosamente e impunemente, mantido apenas no seio familiar, sem ser enfrentado como uma questão social de natureza gravíssima, nos últimos anos, iniciou-se uma busca de justiça por este delito.

Como exemplo disso, cresceram os números de projetos de lei, como: PL- 4126 de 2004, PL – 5329 de 2005 e PL – 7524 do ano de 2006. Iniciou-se com a proposta de alteração legislativa no ano de 2004, através do Projeto de Lei 4.126, regulado pela Comissão Parlamentar Mista do Inquérito (CPMI), que abordou não apenas o tratamento invasivo empregado as crianças na realização do laudo médico – pericial, mas também citou os aspectos amplos da ofensa a dignidade humana das crianças e adolescentes.

Como uma maneira de minimizar as sequelas consequentes da atual forma de produção de provas, propôs também o acréscimo do artigo 161- A ao Código de Processo Penal, onde neste dispositivo o exame pericial, em casos de crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes, deverá ser realizado em um ambiente separado para garantir a preservação da imagem da vítima, sendo acompanhado pelos pais ou responsáveis legais.

No ano de 2005, foi apresentado o Projeto de Lei 5.329, elaborado pelo Deputado Federal do PT/RS, Paulo Pimenta. Cujo objetivo era o acréscimo de parágrafos ao artigo 201 do Código de Processo Penal, onde dispõe da oitiva do ofendido.

As inclusões aludiam sobre a dispensa da oitiva da criança ou adolescente vítima de abusos, quando existentes nos autos do processo laudo médico ou de equipe qualificada em saúde mental:

> *"Nossa proposta é de mudança na legislação processual penal, a fim de que haja, no artigo 201 do Código de Processo Penal (CPP), parágrafos que excluam a criança ou adolescente vítima da regra geral de depoimento obrigatório.*

> *Prevê-se que a avaliação seja feita caso a caso por perito nomeado pelo juízo, preferencialmente médico psiquiatra ou psicólogo.*
>
> *O objetivo dessas novas regras é o de preservar a criança e o adolescente como pessoas em formação, priorizando-os em atendimento ao mandamento constitucional."*

O Projeto Lei 7.524, elaborado pela Deputada Federal Maria do Rosário em outubro de 2006 ofertou que meninos e meninas vítimas de abusos sexuais fossem inquiridos a partir das metodologias do Depoimento sem Dano. Através desta iniciativa legislativa ainda inédita, houve a intenção de normatizar por todo território o referido método.

O Projeto de Lei tinha como objetivo o acréscimo ao Capítulo IV- A do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) votou pela aprovação do Projeto de Lei 7.524 e consequentemente pela rejeição ao PL 5329/2005.

No dia 17 de maio do ano de 2007 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4.126/2004, este que prevê um procedimento especial na realização de exame pericial de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexual, ademais a elaboração do laudo psicossocial para apuração de elementos indicativos de abusos.

A lei 13.431/2017 fundamenta o conceito logico de proteção integral a vítimas, crianças e adolescentes, de que sua saúde mental e seu bem-estar devem ser preservados, evitando que passem diversas vezes pelo mesmo trauma de violência, que eventualmente, possam ter sofrido.

No ponto de vista de Vilela (2005) "A repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu".

Durante o processo, não eventualmente se reproduzem afirmações e alegações machistas e questionamentos morais sobre a vida da vítima, potencializando assim o sofrimento da ofendida, é a conhecida violência institucional.

A violência institucional é um embasamento teleológico na Lei 13.431/2017, cujo conceito desta modalidade de violência está respaldado no artigo 5°, inciso I, do decreto n° 9.603, de 10 de dezembro de 2018, onde trata-se de uma violência

praticada por um agente publico no desempenho da função pública, contra criança e adolescente.

Diante disso, de maneira inequívoca, a lei aponta que a ausência de cautela das instituições, que por ações ou omissões, pode resultar em violência institucional.

No ano de 2021 foi instituída a lei 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, que foi sancionada em 22 de novembro de 2021. A lei Mariana Ferrer tem como objetivo proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de crimes sexuais e estabelecer punições severas a quem praticar atos que atentem contra a dignidade moral das vítimas.

A referida lei alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei 9.099/95, cujo trouxe como principais mudanças:

- A obrigação de todas as partes presentes em uma audiência de instrução processual zelar pela integridade da vítima;

- A proibição de manifestações sobre elementos alheios aos fatos em apuração;

- A proibição de usar linguagens informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima e de testemunhas;

- A criação de uma causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo.

O cuidado exigido pela Lei 14.245/21 não é algo novo entre vitimologistas, que baseados por documentos internacionais, alertam a necessidade de se adotar providencias e intermédios para proteger as vítimas e testemunhas durante o processo. No que tange a referida lei, não se deve trazer a luz do processo dados que importem em ofensa á dignidade ou exponham abusivamente a integridade da vítima e das testemunhas. Não se trata apenas de provas desnecessárias sob o aspecto processual, mas sim de provas invasivas, desrespeitosas, que importem em desnecessária exposição da vida privada.

Desta forma, há uma limitação processual quanto ao conteúdo que poderá ser abordado nos autos do processo como argumento jurídico ou de autoridade.

Portanto, diante situação de desrespeito, o juiz deverá intervir prontamente e determinar riscar as expressões escritas, permitindo extrair certidão de “expressão indigna” e tomada de medidas penais, cíveis e administrativas

Há jurisprudência sobre o Depoimento especial em nosso ordenamento:

> **SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** Decisão 27/10/2022 - Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada
>
> *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em embargos de divergência julgados nesta quarta-feira (26), que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23 da Lei 13.431/2017, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. Ao modular os efeitos da decisão, o colegiado definiu que ela se aplicará às ações penais distribuídas após a publicação do acórdão do julgamento. Quanto às ações distribuídas até a data de publicação do acórdão (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva dos tribunais, sejam varas de violência doméstica ou criminais comuns. O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que essa interpretação já havia sido dada no STJ pela ministra Laurita Vaz, no HC 728.173, sendo dela também a proposta de modulação dos efeitos, importante para garantir a segurança jurídica dos processos que estão tramitando. (...)*
>
> ***O número deste processo não é divulgado por razão de segredo judicial.***
>
> ***Processo nº 0014734-05.2020.8.26.0050 (Segredo de Justiça)***
>
> *Classe/Assunto: Apelação Criminal / Estupro de vulnerável Relator (a): Gilberto Cruz*
>
> *Comarca: São Paulo*
>
> *Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal*
>
> *Data do julgamento: 22/07/2022*
>
> *Data de publicação: 22/07/2022*
>
> *Ementa: ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINARES – Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Magistrada redesignada, cessando a vinculação com o cargo anterior – Nulidade por inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal. Desacolhimento. Vítimas ouvidas nos termos da Lei nº 13.431/2017 – Recurso em liberdade. Impossibilidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva – Recomendação nº 62/2020 do CNJ de natureza administrativa e não jurisdicional. Mera menção à situação de pandemia que não confere, ipso facto, salvo conduto aos violadores da norma penal – Rejeição. MÉRITO – Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Declarações das vítimas em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Desclassificação para a infração penal do artigo 215-A do CP. Impossibilidade.*

Precedentes – Condenação mantida. PENA e REGIME PRISIONAL – Base de cada delito acima do mínimo. Culpabilidade, circunstâncias e consequências. Acréscimo na fração de 1/4. Razoabilidade – Causa de aumento do artigo 226, II, do CP. Exasperação em 1/2 – Crime continuado. Impossibilidade de quantificação das condutas. Aumento na fração máxima ante a reiteração durante os anos de 2007 a 2010 (2/3) – Concurso material de infrações – Regime inicial fechado – Apelo provido em parte para reduzir a pena.

Processo nº 2207242-31.2019.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Estupro

Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 30/10/2019

Data de publicação: 31/10/2019

Ementa: HABEAS CORPUS – Estupro de vulnerável - Insurgência contra decisão que autorizou o depoimento especial, pelo fato da vítima ser maior de 18 anos, sem fundamentação – Lei nº 13.431/17 – Ausência de impugnação específica à época da decisão – Preclusão – Audiência de instrução realizada logo após o depoimento especial, advindo laudo posteriormente – Ausência de prejuízo - Nulidade não declarada, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal – Ordem DENEGADA. Visualizar Ementa Completa.

2.1.3 DO ECA

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) surgiu com o intenso movimento de defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Criado no dia 13 de julho de 1990, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para regularizar os direitos e garantias das crianças e adolescentes para sua sobrevivência, desenvolvimento pessoal, integridade física, psicológica e moral, conforme artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, em fevereiro de 1989 foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo deputado Nelson Aguiar, junto com a deputada Benedita da Silva, um projeto de lei denominado “Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude". Através desse projeto de lei, inúmeras implementações e melhorias foram acrescentadas gradativamente em nosso ordenamento jurídico, buscando ampliar os direitos das crianças e adolescentes e a prevalecer garantias.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) promoveu um direito autônomo, reforçando assim diversos mecanismos de defesas e acesso à justiça. Além disso, é um documento que evidencia a Proteção Integral dos Direitos da Criança, colocando assim a criança e o adolescente como sujeitos de direitos com proteção e garantias especificas.

Além de garantir os direitos e deveres das crianças e adolescentes, o ECA também determinou as responsabilidades do Estado, das famílias e da sociedade em promover sua garantia, dentre os diversos pontos abordados pelo Estatuto, estão:

- Direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte e lazer;

- Proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, discriminação, crueldade e opressão;

- Convivência familiar e comunitária, priorizando o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional;

- Liberdade, respeito e dignidade, assegurando o desenvolvimento integral da personalidade;

- Participação ativa na vida familiar, comunitária e social;

- Acesso à justiça, com garantias processuais específicas;

- Prioridade na formulação e execução de políticas públicas.

O Estatuto em suma, em seus artigos 5º, 17, 18 e 18-A paragrafo único, tem o objetivo de atender ao interesse da infância brasileira e protegê-la quando exposta a uma situação de risco.

Diante disso, os órgãos públicos judiciais: Ministério Publico, defensorias publicas, Advocacia Geral da União, as procuradorias gerais dos estados, polícia, conselhos tutelares, ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos são os principais pilares encarregados da defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Por intermédio do ECA, a partir da Constituição de 1988 as crianças e adolescentes são igualados como sujeitos de direitos ainda que resguardadas as desigualdades sociais e econômicas.

Por esse panorama podemos observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 se complementam pela perspectiva da proteção e da universalização dos direitos das crianças e adolescentes.

2.1.4 PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

Com a chegada da Lei 14.245/21 diversos protocolos foram adotados pelo ordenamento jurídico para evitar expor a vítima à uma situação de revitimização.

A lei estabeleceu como objetivo central a busca por reprimir e prevenir a revitimização da vítima e preservar sua integridade moral e psicológica. Portanto, para evitar a revitimização ou violência secundária, o ordenamento jurídico estabelece um sistema de garantias de direitos tendentes a evitar essa violência secundária contra crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de assédio moral, sobretudo em casos de violência sexual.

Resta ressaltar que, conforme a lei 13.431/2017 e o Decreto n° 9.603/2018 preceituam que a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual, sejam imediatamente atendidos sob o manto da proteção humana, de uma maneira integral e célere, dando preferência ao local em que se encontra, para evitar assim qualquer constrangimento.

De tal modo, estes protocolos estabelecidos pela lei 14.245/21, buscam evitar expor a criança ou o adolescente a atos violentos contínuos após o encerramento efetivo destes, na maioria das vezes, quando a vítima é levada a reviver o ato de violência sofrido repetidamente dando depoimentos e oitivas repetitivas e contínuas.

Ademais, é uma garantia processual de reforço, que assegura expressamente o respeito a intimidade e a vida privada das vítimas e testemunhas durante a instrução criminal. Ao mesmo tempo em que cria um dever jurídico para o juiz de atenção aos demais atores do processo.

A lei em questão alterou o artigo 344 do Código Penal, nele incluindo parágrafo único, majorando a pena a pena de 1/3 até 1/2 se a coação ocorrer em processo que envolve delito contra a dignidade sexual.

Portanto, a revitimização da vitima em casos de abusos infantis merece o dobro do zelo, por se tratar de um ser ainda em evolução, dessa forma, a criança ou adolescente que passa por questionamentos repetitivos ou invasivos sobre a violência

sofrida, pode acabar revivendo feridas e traumas emocionais que abalam o desenvolvimento emocional e social da criança, fazendo com que esta tenha dificuldades de socializar e confiar em adultos, ademais, essa criança ou adolescente tendem a ter dificuldades em construir relacionamentos saudáveis no futuro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O depoimento especial estabelece uma rede de proteção integral a crianças e adolescentes em razão da esmagadora exposição ao assédio moral e revitimização nos casos de crimes sexuais. Por certo, a preocupação por produção de provas sobressai o acolhimento e zelo pela criança ou adolescente vítima de violência sexual, cujo trauma, por si só, é o suficiente para ter que tornar a reviver o trauma sofrido perante os tribunais.

A lei trouxe para o ordenamento jurídico mecanismos de combate à violência infantil, entretanto, não trouxe efetivas estratégias de prevenção.

Ademais, a escuta especializada (acolhimento) é composta atualmente por quatro importantes itens (dois artigos, um paragrafo e um inciso) da lei 13.431/2017, além do depoimento especial, este voltado exclusivamente para a produção de provas, é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos).

Os abusos contra o vulnerável, sendo este de qualquer maneira, recebe atenção internacional devido a crescente conscientização, além de promover a sensibilidade dos profissionais e público em geral. Diante desse acolhimento mundial, os avanços em diversos continentes, culturas e sociedades vem sendo observados durante os anos.

O Brasil adotou a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e se ampara nos princípios estabelecidos pelas convenções internacionais, cujo principal apoio sobrevém da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

Portanto, é dever de cautela o exercício de proteção integral a crianças e adolescentes, em razão da fragilidade social e física, falta de preparo emocional, incapacidade de defesa individual, em face dos abusos que sofrem por seu agressor.

A escuta especializada, dá-se mediante uma entrevista a criança ou adolescente acerca da possibilidade de violência, com principal objetivo a proteção e o cuidado com a vítima sob direção de profissionais capacitados e especializados.

O depoimento especial é voltado para a produção de provas, onde destaca-se a oitiva da vítima diante de uma autoridade policial ou judiciaria, trazendo assim um aspecto investigativo, com a finalidade de apurar a possibilidade de situações de violência.

Por intermédio da regra jurídica, tais procedimentos devem ser realizados em um ambiente acolhedor, onde há o respeito integral a privacidade da vítima ou testemunha, resguardando-a de qualquer contato com o agressor ou qualquer constrangimento.

Portanto, a escuta especializada e o depoimento especial, são mecanismos jurídicos criados com a finalidade de prevenção e restrição a violência contra vulneráveis.

Por fim, as crianças e adolescentes tem o direito de não serem vítimas de qualquer tipo de violência, e o Estado e seu núcleo familiar tem o dever de protegê-las de quaisquer exposições a violência. Ademais, quando vítimas de violência, crianças e adolescentes tem o direito a receber amparo institucional, portanto a punição e a responsabilização pelos atos de violência praticados contra vulneráveis deve seguir a proteção e o desenvolvimento integral. Diante disso, a doutrina nos traz que a proteção integral deve assegurar as crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

Este trabalho por fim tem como objetivo apresentar a nova metodologia e reorganização processual de acordo com a lei, que aborda os desafios da proteção integral da criança e do adolescente. O foco da pesquisa foi no sentido de promover e ampliar a discussão no ambiente acadêmico, com um tema que necessita de aprofundamento e soluções urgentes e adequadas.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. “História social da criança e da família”. 2 ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado: 18 de outubro de 2024.

BRASIL, Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acessado: 20 de outubro de 2024.

BRASIL, Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, Lei Henry Borel. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acessado: 21 de outubro de 2024.

BRASIL, Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021, Lei Mariana Ferrer. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acessado: 01 de novembro de 2024.

HAMURABI. Patriarcado de Adão. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/do-codigo-de-hamurabi-ao-patriarcado-de-adao-juridicamente-as-mulheres-seguem-valendo-menos/623500180. Acessado: 03 de outubro de 2024.

LEITE, Míriam Lifchitz Moreira “A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. História social da infância no Brasil” Tradução. São Paulo: Cortez, 2006.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação, São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

MORAIS, Regis de. “O que é Violência Urbana”**.** São Paulo: Brasiliense, 1993. 10ª edição.

STJ, 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) Decisão 27 de Outubro de 2022. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=00000 3921/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T. Acessado: 25 de outubro de 2024.